

ENTRE DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA: Perspectivas para o Enfrentamento da Violência Doméstica Contra a Mulher a Partir dos Grupos Reflexivos

Alex Madeira Lopes¹, Paulo Rogério Costa Machado²

1 Mestrando em Direito e Relações Internacionais. Pós-graduado em Direito da Mulher, Direito da Família e Direito da Criança e do Adolescente. Advogado. No âmbito do SUAS possui experiência na coordenação de CRAS e SCFV, bem como atuação com grupos e famílias do CRAS/CREAS, atendimento a mulheres vítimas de violência e atuação com Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência. E-mail: alexamladv@outlook.com. 2 Mestrando em Mediação de Conflitos e Intervenção Social. Pós-graduado em Violência Doméstica. Educador Social. Palestrante e Facilitador de oficinas desde 2010 no âmbito do SUAS com CRAS e CREAS. Atuação com atendimento a mulheres vítimas de violência e atuação com Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência. Faixa preta 3º grau de Jiu-Jitsu. E-mail: capacitaeducadoressociais@gmail.com.

Resumo: Este artigo analisa a contribuição dos grupos reflexivos para homens autores de violência como mecanismo de efetivação dos direitos humanos das mulheres e de acesso à justiça no Brasil. O objetivo geral consiste em investigar como essas intervenções contribuem para a interrupção do ciclo de violência doméstica, superando o modelo puramente punitivo. A metodologia adotada baseia-se em uma pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, fundamentada na análise da Lei nº 11.340/2006, da Lei nº 13.984/2020 e de diretrizes do Conselho Nacional de Justiça. Os principais resultados indicam que a intervenção pedagógica e reflexiva é superior à punição isolada no que tange à redução da reincidência criminal. Verificou-se que o trabalho de desconstrução das masculinidades hegemônicas e a responsabilização ativa do autor são fundamentais para a proteção integral da vítima. Conclui-se que os grupos reflexivos consolidam uma justiça mais humanizada e restaurativa, sendo essenciais para a democratização das relações familiares e para a garantia dos direitos fundamentais das mulheres, embora ainda enfrentem desafios estruturais para sua implementação universal como política pública.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Grupos Reflexivos; Masculinidades; Acesso à Justiça; Direitos Humanos.

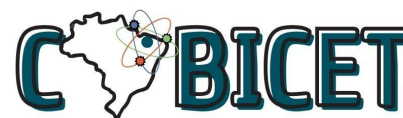
INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher, em suas dimensões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, é reconhecida como uma das mais graves de direitos humanos no contexto brasileiro. O surgimento da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, marcou um avanço importante ao estabelecer mecanismos específicos de proteção e responsabilização. Mesmo assim, os indicadores de feminicídio e de reincidência em casos de agressão mostram que uma resposta estatal não pode se restringir a uma lógica puramente punitiva.

O debate contemporâneo sobre o acesso à justiça amplia esse horizonte. Em vez de se limitar à aplicação de avaliações, passa a considerar a necessidade de intervenções que atuem nas raízes culturais da violência de gênero, vinculadas a padrões de masculinidade e às estruturas patriarcais.

É nesse cenário que ganham destaque os grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência, previstos no artigo 35, inciso V, da Lei Maria da Penha e reforçados pela Lei nº 13.984/2020, que distribuem a inclusão do agressor em programas de recuperação e reeducação como medida externa à prevenção de novos episódios de violência.

O presente artigo tem como objeto de estudo esses grupos reflexivos voltados para autores de violência doméstica contra a mulher. O objetivo geral é analisar em que medida tais iniciativas inovadoras para a efetivação dos direitos humanos das mulheres e para a garantia de um acesso à justiça que seja, ao mesmo tempo, protetor e transformador. Entre os objetivos específicos, busca-se examinar o embasamento normativo dessas práticas, discutir o papel do Poder Judiciário na sua implementação e refletir sobre o potencial dos grupos na redução da reincidência e na desconstrução de modelos tradicionais de masculinidade.



A realização deste estudo justifica a necessidade de fortalecer abordagens que complementem a segurança formal, especialmente à luz das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo CNJ, orienta magistrados a considerar as desigualdades estruturais que atravessam os casos de violência contra a mulher e a abordagem de respostas judiciais mais integrais, articulando responsabilização, proteção e prevenção. Nessa perspectiva, os grupos reflexivos aparecem como uma estratégia relevante de política pública, que dialoga com a agenda de direitos humanos e com a construção de relações menos violentas entre homens e mulheres.

MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, por privilegiar a compreensão crítica dos aspectos jurídicos, sociais e institucionais relacionados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como eixo analítico a efetividade das medidas protetivas de urgência e a inserção dos grupos reflexivos para homens autores de violência como estratégia complementar de prevenção da reincidência. Sob essa perspectiva, busca-se interpretar o fenômeno para além da dimensão estritamente normativa, articulando os referenciais dos direitos humanos, do acesso à justiça, das relações de gênero e das políticas públicas de enfrentamento à violência.

Quanto aos objetivos, a investigação possui natureza descritiva e explicativa. É descritiva porque sistematiza os fundamentos constitucionais, legais e doutrinários que estruturam a proteção das mulheres em situação de violência doméstica, bem como os princípios que orientam a atuação da rede de enfrentamento. Simultaneamente, assume caráter explicativo ao analisar os fatores jurídicos, institucionais e socioculturais que condicionam a efetividade das medidas protetivas de urgência e a implementação dos grupos reflexivos, identificando potencialidades, limitações e desafios para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

No que se refere aos procedimentos técnicos, adotou-se pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica fundamentou-se na análise crítica de livros, artigos científicos, dissertações, teses e publicações especializadas sobre direitos humanos, violência de gênero, acesso à justiça, Lei Maria da Penha, políticas públicas e programas de responsabilização de homens autores de violência. Foram privilegiadas produções científicas recentes,

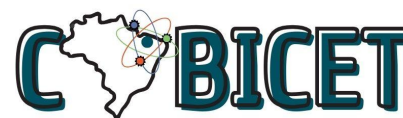
sem desconsiderar obras clássicas indispensáveis à construção do referencial teórico.

A pesquisa documental compreendeu o exame da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), das alterações promovidas pelas Leis nº 13.641/2018 e nº 14.550/2023, bem como de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Também foram analisados precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, documentos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e por instituições voltadas ao enfrentamento da violência de gênero.

O estudo desenvolveu-se mediante o método dedutivo, partindo dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção dos direitos humanos e do acesso à justiça para examinar a aplicação concreta das medidas protetivas de urgência e dos grupos reflexivos no contexto brasileiro. A análise buscou compreender como esses instrumentos dialogam entre si na construção de respostas institucionais voltadas à proteção das mulheres, à responsabilização dos agressores e à prevenção da reincidência da violência.

A interpretação dos dados ocorreu por meio da análise de conteúdo, possibilitando a integração crítica entre legislação, doutrina, jurisprudência e literatura científica contemporânea. Esse procedimento permitiu identificar convergências e divergências na produção acadêmica, compreender os avanços promovidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e evidenciar os desafios ainda existentes para a efetivação das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica. Ao final, buscou-se demonstrar que a proteção dos direitos humanos das mulheres depende da atuação articulada entre o sistema de justiça, a rede intersetorial de atendimento e políticas preventivas capazes de promover transformações nas relações de gênero, dentre as quais se destacam os grupos reflexivos para homens autores de violência.

RESULTADOS E DISCUSSÃO



A compreensão dos direitos humanos das mulheres no Brasil passou por transformações profundas nas últimas décadas, deixando de ser uma pauta marginal para ocupar o centro do debate jurídico e social. Historicamente, a violência doméstica era tratada como uma questão de foro íntimo, na qual o Estado evitava intervir, ou que perpetuava um cenário de impunidade e desamparo. De acordo com Piovesan (2022), a consolidação dos direitos humanos das mulheres exige o reconhecimento de que a violência de gênero não é um fenômeno isolado, mas uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que exigem uma proteção jurídica específica e integral.

O marco inicial dessa mudança estrutural foi a ratificação de tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, que impõe ao Estado brasileiro a obrigação de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Conforme observa Comparato (2021), a dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito, é violada sistematicamente quando o sistema de justiça falha em oferecer respostas eficazes às agressões ocorridas no ambiente doméstico. Nesse sentido, o acesso à justiça para as mulheres deve ser compreendido não apenas como o direito de adesão com uma ação judicial, mas como uma garantia de que o processo resultará em proteção real e na transformação das condições que geraram a violência.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, representou o ápice desse processo de evolução legislativa, ao retirar a violência doméstica do rol dos crimes de menor potencial ofensivo. Antes dessa norma, as agressões eram frequentemente resolvidas com o pagamento de cestas básicas, o que, segundo Biroli (2018), gerava uma sensação de invisibilidade da dor da vítima e reforçava a autoridade do agressor. A nova legislação arbitral que a proteção à mulher deve ser multidisciplinar, articulando medidas repressivas, assistenciais e preventivas, o que ampliou significativamente o conceito de jurisdição em casos de gênero.

No entanto, a prática jurídica demonstrou que a existência da lei, por si só, não é suficiente para romper com o machismo institucional presente nos tribunais. O Conselho Nacional de Justiça (2021), ao lançar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, revelou que magistrados e servidores muitas vezes reproduzem estereótipos que revitimizam uma mulher durante o processo. O acesso à justiça, portanto, passa obrigatoriamente pela capacitação dos agentes públicos para que se identifiquem como assimetrias de poder e evitem decisões baseadas em preconceitos culturais que culpam a vítima pela violência sofrida.

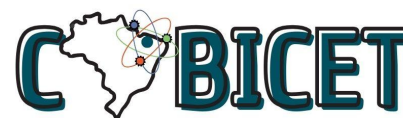
A evolução desse conceito de acesso à justiça também dialoga com a necessidade de uma prestação jurisdicional mais célere e sensível. Conforme destaca Saffioti (2015), a justiça que tarda em oferecer uma medida protetiva ou que ignora o risco iminente de feminicídio acaba por se tornar cúmplice da violência. Por essa razão, o sistema judiciário brasileiro tem buscado integrar redes de enfrentamento que conectam o juiz a serviços de saúde, assistência social e segurança pública, garantindo que a mulher encontre uma porta de entrada acolhedora e eficiente no sistema estatal.

Outro ponto fundamental nessa trajetória é o reconhecimento da interseccionalidade como ferramenta de análise jurídica. De acordo com Akotirene (2019), as mulheres negras, indígenas e periféricas enfrentam barreiras adicionais no acesso à justiça, fruto de um racismo estrutural que se soma à opressão de gênero. Uma justiça que pretende ser verdadeiramente humana e democrática precisa considerar essas diferentes camadas de vulnerabilidade, adaptando suas estratégias de atendimento para que nenhuma mulher seja deixada para trás por critérios de raça ou classe social.

A perspectiva dos direitos humanos também exige que o Estado olhe para a ocorrência da reincidência como um fracasso da política pública de segurança. Estudos de Campos (2020) indicam que a proteção isolada, sem um trabalho de conscientização, muitas vezes não interrompeu o ciclo de violência, apenas o suspende temporariamente. O acesso à justiça, sob essa ótica, começa a incorporar a ideia de que uma intervenção estatal deve ser capaz de modificar a mentalidade do agressor, garantindo que a paz alcançada pela vítima seja resistência e não dependa apenas da vigilância policial constante.

Nesse contexto, a justiça restaurativa e as práticas reflexivas ganham espaço como complementos essenciais ao direito penal tradicional. Segundo Zehr (2012), a justiça deve focar na reposição do dano e na restauração das relações sociais, o que, no caso da violência doméstica, implica em tratar as causas subjetivas da agressão. Ao promover espaços onde o agressor é levado a refletir sobre seus atos, o sistema de justiça cumpre sua função social de prevenir novos delitos, protegendo não apenas a vítima atual, mas futuras parceiras e o ambiente familiar como um todo.

A atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública também tem sido decisiva para a garantia desses direitos. Conforme aponta a literatura jurídica contemporânea, essas instituições atuam como fiscais da lei e garantem que os protocolos de gênero sejam



cumpridos rigorosamente. A presença de núcleos especializados de atendimento à mulher dentro dessas instituições permite que o acesso à justiça seja acompanhado de orientação jurídica, diminuindo a assimetria de informações que muitas vezes impedem uma mulher de levar uma denúncia futura.

É possível afirmar que o acesso à justiça no Brasil, no que tange aos direitos das mulheres, está em um estágio de transição de um modelo puramente punitivista para um modelo de proteção integral. Como observa Diniz (2022), o desafio atual reside em transformar as diretrizes teóricas dos direitos humanos em práticas cotidianas dentro de cada comarca do país. A construção dessa evolução depende da continuidade de políticas públicas que priorizem a vida das mulheres e que compreendam a violência doméstica como um problema de ordem pública que afeta o desenvolvimento de toda a sociedade.

O enfrentamento à violência doméstica no Brasil passa por uma transformação significativa ao reconhecer que a punição isolada não é suficiente para modificar comportamentos violentos profundamente enraizados nas relações sociais. Nesse sentido, a intervenção pedagógica com autores de violência ganha centralidade como parte de uma política pública mais abrangente, que abrange responsabilização, reeducação e prevenção. Conforme destaca Campos (2020), a resposta penal tradicional é limitada, pois não aborda as causas sociais e subjetivas que impulsionam a prática reiterada de violência contra mulheres.

O caráter pedagógico dessas intervenções está fundamentado na compreensão de que a violência é um fenômeno aprendido ao longo da vida, muitas vezes legitimado por valores culturais patriarcais. Beiras et al., (2019) afirmam que muitos homens internalizam, desde a infância, modelos de masculinidade hegemônica que associam virilidade ao controle, ao autoritarismo e ao uso da força. Assim, qualquer estratégia que vise transformar esses comportamentos precisa atuar sobre crenças, valores e percepções, o que exige um processo educativo contínuo e crítico.

A Lei nº 13.984/2020 consolidou essa visão ao inserir como medida protetiva de urgência o comparecimento do agressor a programas de reeducação e acompanhamento psicossocial. Essa mudança legislativa representa um marco no direito brasileiro, pois estabelece que a proteção da mulher depende não apenas da contenção física do agressor, mas da modificação da sua conduta. Para Lima e Souza (2021), essa alteração normativa demonstra uma evolução do sistema jurídico, que reconhece a

violência doméstica como uma problemática multifacetada e que requer soluções igualmente complexas.

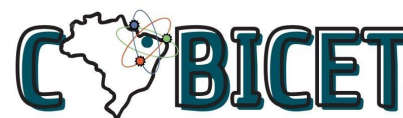
A dimensão jurídica dessas intervenções também se relaciona com a necessidade de garantir um processo de responsabilização que vá além da punição. A responsabilização é entendida como um movimento ativo do agressor em reconhecer seus atos, compreender os danos provocados e assumir um compromisso com a mudança. Segundo Scott e Oliveira (2021), essa abordagem pedagógica permite que o homem abandone justificativas e narrativas de vitimização que frequentemente utiliza para minimizar suas atitudes, como o consumo de álcool, o estresse ou provocação da vítima.

Um ponto importante na análise do caráter pedagógico é a compreensão de que o sistema de justiça, ao encaminhar o agressor a programas reflexivos, está adotando uma postura preventiva. A reincidência em casos de violência doméstica é elevada, e a ausência de intervenções qualificadas favorece a repetição de agressões com maior intensidade. Conforme revelam pesquisas de Meneghel e Portella (2021), programas reflexivos bem estruturados têm impacto direto na redução da reincidência, contribuindo para o rompimento do ciclo de violência antes que esse alcance níveis extremos.

Além do caráter individual, essas intervenções possuem uma dimensão coletiva importante. Grupos reflexivos formam ambientes seguros onde homens podem confrontar suas próprias atitudes ao ouvir experiências de outros participantes. Essa troca de vivências, segundo Beiras et al., (2019) funciona como um mecanismo pedagógico poderoso, pois revela padrões comuns de controle, ciúmes, manipulação emocional e coerção que passam despercebidos quando analisados isoladamente. A identificação com o outro favorece a reflexão e amplia o potencial de mudança.

A abordagem pedagógica utilizada nesses grupos é baseada em metodologias participativas e dialógicas, inspiradas em autores como Paulo Freire. A ideia central é que a transformação ocorre por meio da consciência crítica, e não por imposição de um agente externo. Como defendem Braun e Garcia (2019), a educação para a não violência precisa promover o questionamento de crenças internalizadas e permitir que o agressor compreenda como suas atitudes são alimentadas por estruturas de poder desiguais. Essa perspectiva autônoma favorece mudanças mais profundas e duradouras.

Do ponto de vista jurídico, a participação em grupos reflexivos não substitui a responsabilização penal,



mas a complementa. O Judiciário utiliza essa ferramenta como medida protetiva ou como condição em transações penais e suspensão condicional do processo. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021) orienta os magistrados a adotarem medidas que promovam a transformação social e reduzam o risco de novas agressões. Assim, o encaminhamento do agressor a programas reflexão e responsabilização é visto como parte de uma política de direitos humanos, que busca proteger a dignidade da mulher por meio de uma ação integrada.

Outro ponto relevante é que o caráter pedagógico da intervenção rompe com a falsa dicotomia entre punição e educação. Para Diniz (2022), uma justiça verdadeiramente eficaz deve articular sanções e processos de reflexão, evitando tanto a impunidade quanto a violência estatal. A educação para a mudança comportamental não é um “privilegio” do agressor, mas uma ferramenta de proteção à mulher, uma vez que diminui a probabilidade de novas agressões. A reeducação, portanto, fortalece o sistema de justiça e amplia sua capacidade de garantir segurança às vítimas.

É importante ressaltar que o encaminhamento para grupos reflexivos também funciona como um instrumento de restauração das relações familiares, não no sentido de garantir reconciliação, mas de permitir que filhos e filhas cresçam em ambientes mais seguros. Estudos demonstram que crianças que convivem com violência doméstica têm mais chances de reproduzir comportamentos abusivos na idade adulta (WHO, 2021). Assim, a intervenção pedagógica com autores de violência contribui não apenas para a segurança da mulher, mas para a proteção integral da família, reforçando o caráter social e preventivo dessas ações.

No entanto, a literatura aponta desafios significativos para a implementação efetiva desses programas. A falta de profissionais capacitados, a ausência de equipes multidisciplinares e a escassez de financiamento dificultam a expansão das políticas públicas. Beiras et al., (2019) relatam que muitos municípios brasileiros ainda não possuem estruturas adequadas para a execução desses grupos, o que compromete a universalização da política. Esse cenário exige ações coordenadas entre estados, municípios e a União, de modo a garantir estrutura, formação e continuidade dos programas.

Outro desafio relevante é o acompanhamento pós-grupo. A mudança comportamental é um processo contínuo, e não um evento pontual. Pesquisas de Trigueiro e Oliveira (2020) demonstram que homens que recebem acompanhamento após o término dos

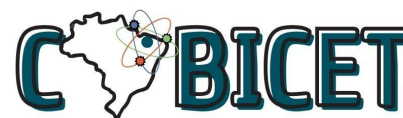
encontros apresentam maior estabilidade emocional e baixa reincidência. Porém, o sistema público raramente oferece esse suporte, o que evidencia uma lacuna que precisa ser preenchida para garantir a efetividade das políticas de enfrentamento.

Apesar dos desafios, a integração entre políticas pedagógicas e jurídicas marca um avanço importante na forma como o Brasil compreende a violência doméstica. O sistema de justiça passa a se alinhar às recomendações internacionais, que defendem intervenções que tratem o agressor de maneira crítica e transformadora. A Organização das Nações Unidas (2020) reconhece que programas educativos são essenciais para a prevenção da violência de gênero, especialmente em países com contextos de forte desigualdade social.

O caráter pedagógico também é reforçado por movimentos feministas e por entidades de direitos humanos, que defendem que a prevenção deve ser prioridade, e não apenas a repressão. Como destaca Biroli (2018), a violência doméstica é estruturante nas relações sociais e somente pode ser enfrentada por meio de práticas coletivas e reflexivas que questionem o lugar social do homem e da mulher. A reeducação do agressor, portanto, está alinhada a uma agenda maior de transformação da sociedade e de promoção da igualdade de gênero.

Dessa forma, é importante reconhecer que a intervenção pedagógica com autores de violência não é uma solução isolada, mas um componente indispensável de uma política pública integrada. A luta contra a violência doméstica exige uma combinação de medidas repressivas, educativas e sociais. O caráter jurídico assegura a responsabilização; o caráter pedagógico garante a mudança; e o caráter preventivo impede a reincidência. Quando esses elementos atuam em conjunto, é possível construir um sistema de justiça que realmente proteja as mulheres e promova uma cultura de paz.

A implementação de grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica fundamenta-se na premissa de que a agressividade nas relações de gênero não é um traço biológico ou inato, mas uma construção social e cultural. Para compreender a eficácia dessas intervenções, é necessário analisar como as metodologias aplicadas dialogam com as teorias de masculinidade. De acordo com Beiras et al., (2019) o trabalho nesses grupos não visa apenas a cessação do ato físico de violência, mas a desconstrução dos pilares que sustentam a masculinidade hegemônica, caracterizada pelo domínio, pela repressão emocional e pela necessidade de controle sobre a mulher.



A metodologia predominante nesses espaços é a de grupos de reflexão e responsabilização, que se diferencia de modelos puramente terapêuticos ou de autoajuda. O foco central reside na análise crítica das relações de poder. Conforme aponta Martins (2020), o grupo funciona como um dispositivo pedagógico onde o homem é convidado a olhar para sua própria história e identificar como o patriarcado moldou sua forma de se comunicar e de resolver conflitos. Ao compartilhar vivências com outros homens, o participante percebe que suas atitudes não são "explosões de temperamento" isoladas, mas padrões comportamentais aprendidos e reproduzidos socialmente.

Um dos conceitos fundamentais trabalhados nessas intervenções é o de masculinidade tóxica ou hegemônica. Segundo Connell e Messerschmidt (2013), a masculinidade hegemônica estabelece um padrão ideal de homem que deve ser invulnerável e dominante. Nos grupos reflexivos, essa construção é posta em xeque, permitindo que os homens expressem vulnerabilidades e aprendam a lidar com frustrações sem recorrer à violência. Esse processo de desaprendizado é essencial para que o acesso à justiça da mulher seja garantido, pois atua na raiz subjetiva que gera o risco de novas agressões.

A dinâmica grupal favorece o que a literatura chama de "espelhamento". Quando um homem ouve o relato de outro sobre um episódio de controle ou ciúme excessivo, ele tende a identificar a mesma lógica em suas próprias ações. Scott e Oliveira (2021) explicam que esse reconhecimento mútuo é mais eficaz do que uma reprimenda isolada de um juiz ou autoridade policial. No grupo, a autoridade é diluída na experiência coletiva, o que reduz as defesas do agressor e facilita a aceitação da responsabilidade pelo dano causado à vítima e à família.

As metodologias utilizadas costumam ser divididas em módulos temáticos que abordam gênero, comunicação não violenta, paternidade e legislação. A discussão sobre gênero é o ponto de partida para que o homem compreenda que a divisão desigual de tarefas e o controle sobre o corpo e a vida da mulher são formas de violência. Conforme destaca Saffioti (2015), a violência é o "nó" que amarra as desigualdades de gênero, e desatar esse nó exige que o homem reconheça a mulher como um sujeito de direitos pleno, e não como um objeto de sua propriedade ou vontade.

A comunicação não violenta (CNV) aparece como uma ferramenta prática indispensável nesses encontros. Muitos autores de violência possuem uma alfabetização emocional precária, confundindo sentimentos de tristeza ou medo com raiva. Segundo

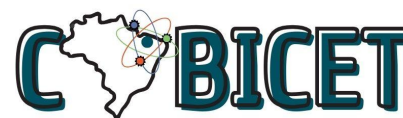
Rosenberg (2006), citado frequentemente em manuais de grupos reflexivos, a incapacidade de expressar necessidades de forma clara leva ao uso da força como tentativa de ser ouvido. O grupo ensina o homem a nomear suas emoções e a buscar estratégias de resolução de conflitos que não passem pela intimidação ou pela agressão física e verbal.

Outro tema recorrente é a paternidade e o impacto da violência sobre os filhos. A literatura indica que muitos homens se sentem motivados a mudar quando compreendem que seu comportamento violento está traumatizando seus filhos e perpetuando um ciclo intergeracional de agressão. De acordo com Vasconcelos e Cavalcante (2019), a reflexão sobre o papel do pai cuidador, em oposição ao pai autoritário, é um potente catalisador de mudanças subjetivas. Ao desejar ser um exemplo positivo para a prole, o homem encontra um sentido prático para a renúncia aos privilégios do patriarcado.

A eficácia desses grupos também depende da interdisciplinaridade das equipes que os conduzem. Psicólogos, assistentes sociais e bacharéis em direito precisam atuar de forma integrada para oferecer um suporte que seja, ao mesmo tempo, jurídico e psicossocial. Conforme orienta o Conselho Nacional de Justiça (2021), a perspectiva de gênero deve atravessar toda a condução do grupo, evitando que o espaço se torne um local de "cumplicidade masculina" onde os homens se unem para culpar as mulheres pelas suas prisões ou processos judiciais.

A resistência inicial dos participantes é um fenômeno comum e esperado. Muitos homens chegam ao grupo por determinação judicial, sentindo-se injustiçados ou perseguidos pelo sistema. No entanto, a metodologia reflexiva trabalha justamente essa resistência, transformando a obrigatoriedade em uma oportunidade de autoconhecimento. Lima e Souza (2021) observam que, após os primeiros encontros, a postura defensiva costuma dar lugar a uma participação mais genuína, à medida que o homem percebe que o grupo não é um tribunal, mas um espaço de transformação pessoal.

A desconstrução da violência passa também pelo entendimento das diferentes formas que ela assume. No início dos programas, é comum que os homens acreditem que "violência" é apenas o espancamento físico. O trabalho pedagógico amplia essa visão para incluir a violência psicológica, o isolamento social da parceira e a violência patrimonial. Segundo Beiras et al., (2019) essa ampliação de consciência é fundamental para que o homem identifique os sinais de escalada da violência e consiga interrompê-la antes que ocorra uma agressão física grave.



A sustentabilidade das mudanças alcançadas nos grupos reflexivos é um tema de constante debate acadêmico. Pesquisas de acompanhamento indicam que a redução da reincidência é significativa, mas depende da existência de uma rede de apoio externa. Conforme aponta Diniz (2022), o homem que sai do grupo e retorna para um ambiente social que ainda valoriza o machismo enfrenta desafios maiores para manter sua nova conduta. Por isso, os grupos reflexivos devem ser vistos como parte de uma mudança cultural mais ampla que envolve a escola, a mídia e as instituições religiosas.

A justiça restaurativa oferece um suporte teórico valioso para essas práticas. Ao focar na reparação do dano e na transformação do ofensor, ela se alinha aos objetivos dos grupos reflexivos. Zehr (2012) argumenta que a justiça deve buscar a cura das feridas causadas pelo crime, e no caso da violência doméstica, a "cura" envolve necessariamente a reeducação do agressor para que ele deixe de ser uma ameaça à sociedade. Essa visão humanista fortalece o sistema de justiça ao oferecer uma solução que vai além do encarceramento em massa.

A avaliação dos resultados desses grupos tem sido feita por meio de indicadores de reincidência e relatos das próprias vítimas. Embora o foco do grupo seja o homem, o objetivo final é sempre a segurança da mulher. Estudos realizados em diversos estados brasileiros mostram que o índice de novos registros policiais entre homens que concluíram o programa é drasticamente menor do que entre aqueles que apenas cumpriram penas tradicionais. Isso prova, segundo Meneghel e Portella (2021), que o investimento em inteligência psicossocial é mais eficiente do que o investimento apenas em repressão policial.

Por fim, os grupos reflexivos consolidam-se como uma ferramenta de vanguarda no enfrentamento à violência de gênero no Brasil. Eles representam a aplicação prática do que há de mais moderno na teoria dos direitos humanos e na psicologia social. Ao tratar o homem não apenas como um criminoso, mas como um sujeito capaz de aprender e evoluir, o Estado demonstra que acredita na possibilidade de uma sociedade menos violenta. A desconstrução da masculinidade tóxica é, portanto, um passo indispensável para que o acesso à justiça das mulheres seja pleno, garantindo-lhes o direito fundamental de viver sem medo.

CONCLUSÃO

O enfrentamento à violência doméstica no Brasil atingiu um novo patamar de maturidade ao integrar estratégias de reeducação de agressores ao sistema de

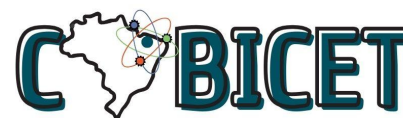
justiça, demonstrando que a proteção da mulher é indissociável da transformação subjetiva do autor. O estudo confirmou que o ordenamento jurídico, especialmente após a Lei nº 13.984/2020, oferece o suporte necessário para consolidar o caráter pedagógico das medidas protetivas. Assim, o acesso à justiça deixa de ser meramente punitivo para incorporar mecanismos que interrompem o ciclo de agressões em sua origem cultural e comportamental.

O Poder Judiciário revelou-se central como articulador de uma rede multidisciplinar, exigindo dos operadores do direito uma perspectiva de gênero que evite a revitimização e promova a responsabilização real. Ferramentas como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ são indispensáveis para que as decisões judiciais desconstruam desigualdades estruturais. A intervenção reflexiva mostrou-se superior à punição isolada, pois permite ao homem identificar gatilhos da violência e desenvolver uma comunicação não violenta, reduzindo drasticamente os índices de reincidência.

A desconstrução dos modelos de masculinidade hegemônica mostrou-se o eixo mais desafiador da intervenção, evidenciando que a violência é um subproduto da necessidade de domínio e repressão de vulnerabilidades. Os grupos reflexivos atuam como dispositivos de desaprendizado, permitindo que os participantes questionem privilégios e reconstruam suas identidades fora da lógica do controle. Esse processo é fundamental para a democratização das relações familiares e para a promoção de uma cultura de paz que beneficie toda a sociedade brasileira.

Apesar dos avanços, persistem barreiras estruturais como a escassez de recursos, a falta de equipes multidisciplinares em comarcas do interior e a ausência de uma política nacional padronizada. Para que essas iniciativas se tornem políticas públicas universais, é imperativo investir na formação contínua de profissionais e na integração da interseccionalidade, considerando raça, classe e território. O fortalecimento da rede socioassistencial é, portanto, um complemento indispensável ao trabalho realizado no âmbito do Judiciário para garantir uma justiça integral.

Conclui-se que a eficácia dos grupos reflexivos reside na promoção da responsabilização ativa, deslocando o foco da vingança estatal para a restauração da dignidade e a prevenção do dano. Embora não sejam uma solução mágica, esses grupos representam uma peça fundamental no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher e na transição para um modelo de justiça humanizada. A consolidação dessas práticas indica que o Brasil avança na direção correta, reafirmando que a efetivação dos direitos humanos das mulheres é a



garantia de uma democracia plena e de uma vida digna para todas.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos, primeiramente, a Deus, por conceder sabedoria, força e perseverança ao longo desta trajetória acadêmica, tornando possível a conclusão deste trabalho. Expressamos nossa profunda gratidão às nossas famílias, pelo apoio incondicional, pela compreensão nos momentos de ausência e pelo incentivo constante diante dos desafios enfrentados ao longo da pós-graduação.

Aos professores e orientadores, agradecemos pelos conhecimentos compartilhados, pelas valiosas orientações e pelo compromisso com a formação acadêmica, que contribuíram significativamente para o desenvolvimento desta pesquisa. Estendemos nosso reconhecimento aos colegas e amigos que, de diferentes formas, compartilharam experiências, ofereceram apoio e incentivaram nossa caminhada, tornando este percurso mais enriquecedor.

Por fim, agradecemos a todas as pessoas e instituições que colaboraram, direta ou indiretamente, para a realização deste estudo, reafirmando a importância da pesquisa científica como instrumento de fortalecimento dos direitos humanos, da justiça e da transformação social.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth Washington; SOMMARIVA, Salete Silva; HUGILL, Michelle de Souza Gomes (org.). *Grupos para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil: perspectivas e estudos teóricos*. Florianópolis: Academia Judicial, 2022.

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdade: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 3 fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. [...] Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)*. Brasília, DF, 3 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13984.htm. Acesso em: 2 fev. 2026.

CAMPOS, Carmem Hein de. *Lei Maria da Penha: pensamento feminista e crítica a punitividade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CONNELL, Raewyn; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, 2013.

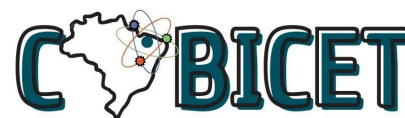
MARTINS, Daniel Fauth. *Grupos reflexivos para homens autores de violência: entre a punição e a reeducação*. Porto Alegre: Zouk, 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo: Ágora, 2006.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SCOTT, Juliano Beck; OLIVEIRA, Isabel Fernandes de. Grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica: estudo comparativo a partir de três programas brasileiros. *Psicologia: Teoria e Prática*, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 1-20, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/1980-6906/ePTPSP13040>. Acesso em: 7 fev. 2026.



VASCONCELOS, C. S. S.; CAVALCANTE, L. I. C.
Caracterização, reincidência e percepção de homens
autores de violência contra a mulher sobre grupos
reflexivos. *Psicologia & Sociedade*, v. 31, e179960,
2019. Disponível em:
[https://doi.org/10.1590/1807-
0310/2019v31179960](https://doi.org/10.1590/1807-0310/2019v31179960). Acesso em: 7 fev. 2026.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. São Paulo:
Palas Athena, 2012.